SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
01731

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCOS SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de S.M. o Rei do Marrocos;

Desejosos de incentivar o desenvolvimento do transporte aéreo regular entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos e de apoiar decisivamente a cooperação internacional nesse setor;

Desejosos de aplicar ao transporte aéreo regular entre os dois países, os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional firmada em Chicago a 7 de dezembro de 1944,

Convêm no que se segue:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se concedem reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares nos mesmos previstos, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser ini

iniciado imediatamente ou em data ulterior, a critério da Parte Contratante à qual tais direitos são concedidos, mas não antes que:

a) A Parte Contratante à qual esses direitos tenham sido concedidos haja designado uma ou várias empresas aéreas para explorar um ou diversos serviços convencionados na rota ou rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que concede esses direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e a do artigo III.

2. A empresa ou empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos previstos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades no que se refere ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante se reserva o direito de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, pela empresa aérea designada, das leis e regulamentos referidos no Artigo VI do presente Acordo, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e de seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves utilizadas não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO IV

A fim de evitar toda prática discriminatória e de assegurar uma perfeita igualdade de tratamento, as Partes Contratantes

concordam que:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às aplicadas pelo uso de tais aeroportos e outras facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes;

2. As aeronaves utilizadas no tráfego internacional pela empresa ou empresas designadas de uma Parte Contratante bem como o seu equipamento normal, sua reserva de combustíveis e lubrificantes e as provisões (inclusive alimentos, bebidas, tabaco) existentes a bordo, ficarão isentos, à entrada do território da outra Parte Contratante, de quaisquer direitos aduaneiros, despesas de inspeção e demais direitos e taxas semelhantes, sob a condição de que permaneçam a bordo até a saída da aeronave do mencionado território;

3. Ficarão igualmente isentos desses mesmos direitos ou taxas, salvo as taxas e emolumentos relativos à prestação de serviços:

 a) as provisões de bordo de qualquer origem tomadas no território de uma das Partes Contratantes, nos limites da regulamentação estabelecida pelas autoridades da referida Parte Contratante, e embarcadas em aeronaves que asseguram um serviço internacional da outra Parte Contratante;

 b) os acessórios importados no território de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais da empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante;

c) os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais explorados pela empresa ou empresas aéreas designadas de uma ou outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves durante o vôo sobre aquele território.

4. Os equipamentos normais de bordo, bem como os materiais e provisões que se encontram a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante, não poderão ser embarcados no território da outra Parte Contratante sem o consentimento das suas autoridades aduaneiras. Ocorrendo o desembarque, poderão ficar sob a custódia das autoridades até o seu reembarque ou até que sejam objeto de um termo de responsabilidade (declaração de alfândega).

ARTIGO V

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou validadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. Cada Parte Contratante se reserva, entretanto, o direito de não reconhecer como válidas, com relação ao sobrevôo do seu território, cartas e licenças concedidas a seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO VI

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada e saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves durante sua permanência no mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes disciplinando em seu território a entrada e a saída de passa-

passageiros, tripulações e carga, tais como os regulamentos referentes à imigração, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga transportados por aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante.

ARTIGO VII

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes manterão contatos a fim de examinar as condições de aplicação dos princípios estabelecidos no presente Acordo e seu Anexo, e de verificar se essas condições são adequadas.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante poderá promover consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte para interpretação, aplicação ou modificação do Anexo ao presente Acordo ou se a outra Parte Contratante tiver usado da faculdade prevista no Artigo III.

2. Tais consultas deverão ser iniciadas dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação do pedido respectivo.

3. Quando as referidas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes concordarem em modificar o Anexo ao presente Acordo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas, por via diplomática.

ARTIGO IX

1. No caso de uma divergência relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo não ter podido ser resolvida conforme às disposições do artigo VIII, seja entre as autoridades aeronáuticas, seja entre os Governos das Partes Contratantes será ela, a pedido de uma das Partes Contratantes, submetida a uma Comissão Mista.

2. Tal Comissão será composta de três (3) membros: um designado por cada Parte Contratante, e o terceiro escolhido pelos dois

primeiros, dentre os nacionais de um terceiro Estado. Esse último funcionará como Presidente. Se, num prazo de dois meses a partir da proposta apresentada por um dos dois Governos para a reunião da Comissão Mista, os dois árbitros não tiverem sido designados, ou se após o decurso de um mês de sua designação não tiverem eles concordado na escolha do Presidente, cada uma das Partes Contratantes poderá solicitar ao presidente do Conselho da OACI que faça as designações necessárias.

3. Caso não seja possível resolver o litígio amigavelmente, a Comissão decidirá a questão por maioria de votos. Se as Partes Contratantes não decidirem de outro modo, a Comissão estabelecerá suas próprias normas de processo e o local onde se reunirá.

4. As Partes Contratantes envidarão seus melhores esforços, dentro dos limites de seus poderes, para dar cumprimento ao parecer da Comissão escolhida. Cada Parte Contratante se responsabilizará pelos gastos resultantes da atividade de seu representante, bem como pela metade dos outros gastos.

ARTIGO X

1. Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar à outra Parte Contratante seu desejo de rescindir este Acordo. A respectiva notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. O presente Acordo deixará de vigorar 6 (seis) meses depois da data do recebimento da citada notificação pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada de comum acordo antes de expirar aquele prazo.

2. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida 14 (quatorze) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes ou à qual as mesmas tenham aderido, o presente Acordo e seu Anexo deverão ser revistos de modo a que suas disposições se conciliem com as da referida convenção, contanto que esta já esteja em vigor.

ARTIGO XII

O presente Acordo e seu Anexo e suas eventuais modificações serão comunicadas à Organização de Aviação Civil Internacional, para fins de registro.

ARTIGO XIII

Para fins de aplicação do presente Acordo e de seu Anexo:

a) A expressão "autoridades aeronáuticas" significará no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso do Reino do Marrocos, o Ministério das Obras Públicas e Comunicações (Direção do Ar) ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente atribuídas a estes Ministérios;

b) O termo "território" terá o sentido que lhe dá o Artigo 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944;

c) A expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa de transportes aéreos que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no Artigo II do presente Acordo;

d) As definições dos parágrafos a, b e d do Artigo 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago a 7 de dezembro de 1944, aplicar-se-ão ao presente Acordo e seu Anexo.

ARTIGO XIV

As disposições do presente Acordo e seu Anexo entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data em que as duas Partes Contratantes se notificarem o cumprimento de suas formalidades constitucionais respectivas.

As disposições do presente Acordo e de seu Anexo serão aplicadas provisoriamente pelas autoridades do Brasil e do Marrocos, nos limites das suas atribuições respectivas, a partir da data de sua assinatura.

Feito em Brasília, aos trinta dias do mês de abril de 1975, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Antonio F. Azeredo da Silveira

Pelo Governo de S. M. o Rei do Marrocos:

Aissa Benchekroun

A N E X O

SEÇÃO I

O Governo da República Federativa do Brasil concede ao Governo de S.M. o Rei do Marrocos o direito de explorar por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

SEÇÃO II

O Governo de S.M. o Rei do Marrocos concede ao Governo da República Federativa do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

SEÇÃO III

A empresa ou empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, sobre cada rota descrita no Quadro de Rotas adiante estabelecido, do direito de sobrevôo e de pousar para fins não comerciais em todos os aeroportos designados para tráfego internacional, bem como do direito de desembarcar e embarcar tráfico internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos Quadros anexos.

SEÇÃO IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de iguais oportunidades na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem percursos comuns, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a empresa e os países a que se destina o tráfico.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

1. à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino.
2. às exigências de uma exploração econômica dos serviços de longo curso, e
3. à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

SEÇÃO V

As Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes ou a empresa ou empresas aéreas designadas, fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido desta, estatísticas contendo os dados necessários para determinar o volume e também a origem e o destino do tráfico nos serviços convencionados.

SEÇÃO VI

1. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, para o transporte de passageiros e carga originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinados, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas.

2. As tarifas a que se refere o parágrafo 1º desta Seção juntamente com as taxas de comissão de agência aplicáveis, deverão, se possível, ser acordadas pelas empresas interessadas, designadas por ambas as Partes Contratantes, após consulta com as outras empresas aéreas que operem na totalidade ou em parte da rota, devendo tal acordo ser feito, quando possível, através do mecanismo tarifário da Associação de Transporte Aéreo Internacional.

3. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes 30(trinta) dias, pelo menos, antes da data prevista para sua aplicação; em casos especiais, esse período poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas autoridades.

4. Se as empresas aéreas designadas não puderem concordar sobre qualquer dessas tarifas ou se, por outra razão qualquer, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições do parágrafo 2º desta Seção, ou se, durante os primeiros quinze(15) dias do período de trinta (30) dias a que se refere o item 3º desta Seção, qualquer das Partes Contratantes notificar à outra de sua desaprovação de qualquer tarifa acordada na forma das disposições do item 2º desta Seção, as autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes tratarão de determinar tal tarifa mediante acordo entre si.

5. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta Seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas na forma dessas mesmas disposições.

SEÇÃO VII

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a frequência dos serviços e escalas. Esses horários deverão ser submetidos pelas empresas aéreas

designadas de cada Parte Contratante às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos 30 (trinta) dias, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

SEÇÃO VIII

1. As seguintes alterações nas rotas estabelecidas não dependerão de prévio acordo entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra Autoridade Aeronáutica, quando se tratar de:

a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea;

b) omissão de escalas no território de terceiros Países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no Quadro de Rotas, fora do território da Parte Contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

QUADRO DE ROTAS

BRASIL

Pontos no Brasil
1 ponto na África Ocidental e/ou
1 ponto na África Central
Casablanca e/ou Rabat
Zurick e/ou
Frankfurt e/ou
Copenhague

MARROCOS

Pontos no Marrocos
Dakar e/ou 1 ponto na África Central
Rio de Janeiro e/ou São Paulo
Montevidéu e/ou
Buenos Aires e/ou
Santiago do Chile

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações aeronáuticas que terminaram hoje com o estabelecimento do Acordo Aéreo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, os Chefes das Delegações das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo com os seguintes pontos:

1 - Inicialmente, as empresas designadas de cada Parte Contratante têm o direito de explorar, nas rotas especificadas, um máximo de 3 (três) frequências por semana, em cada sentido. Todo aumento de capacidade ou de frequência deverá ser negociado pelas Autoridades Aeronáuticas respectivas. No entanto, as empresas designadas poderão estabelecer ajustes sobre os aumentos acima citados, os quais elas deverão submeter às respectivas Autoridades Aeronáuticas.

2 - A despeito das disposições do Artigo III relativas ao emprego de tripulantes estrangeiros, a empresa designada pelo Reino do Marrocos poderá utilizar tais tripulantes. Nesse caso, deverá ser submetida às Autoridades Aeronáuticas do Brasil a relação desses tripulantes. Tal relação mencionará: o nome, a nacionalidade, a função, o tipo e o número da licença, assim como o órgão que as expediu. Estes tripulantes poderão exercer suas funções nas rotas especificadas logo que as Autoridades Aeronáuticas do Brasil tenham comunicado sua aprovação. Os mesmos dispositivos serão aplicados aos tripulantes estrangeiros empregados pela empresa designada pelo Governo do Brasil.

3 - A transferência do excedente entre as receitas e as despesas será feita de conformidade com as formalidades cambiais em vigor no território de cada Parte Contratante, que concederá as facilidades necessárias para tanto.

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
01731

ACCORD ENTRE LA REPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRESIL ET LE ROYAUME DU MAROC RELATIF AUX TRANSPORTS AERIENS REGULIERS

Le Gouvernement de la République Fédérative du Brésil

et

Le Gouvernement de S. M. le Roi du Maroc,

Désireux de favoriser le développement des transports aériens réguliers entre la République Fédérative du Brésil et le Royaume du Maroc et de poursuivre dans la plus large mesure possible la coopération internationale dans ce domaine;

Désireux d'appliquer aux transports aériens réguliers entre les deux pays les principes et les dispositions de la Convention relative à l'Aviation Civile Internationale signés à Chicago le 7 décembre 1944;

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Les Parties Contractantes s'accordent réciproquement les droits spécifiés au présent Accord et à son Annexe, en vue d'établir les services aériens internationaux réguliers qui y sont prévus, ci-après dénommés "services agrées".

ARTICLE II

1. Chacun des services agrées pourra commencer immédiatement ou à une date ultérieure, au gré de la Partie Contractante à laquelle ces droits sont accordés mais toutefois pas avant que:

a) la Partie Contractante à laquelle ces droits ont été accordés ait désigné une ou plusieurs entreprises aériennes pour exploiter un ou plusieurs services agrées sur la ou les routes spécifiées;

b) la Partie Contractante qui accorde ces droits ait donné l'autorisation d'exploitation nécessaire à l'entreprise ou aux entreprises aériennes en question, ce qu'elle fera sans délai, compte tenu des dispositions du paragraphe 2 du présent Article et de celles de l'Article III.

2. L'entreprise ou les entreprises aériennes désignées pourront être appelées à fournir la preuve aux Autorités aéronautiques de la Partie Contractante qui accorde les droits qu'elles remplissent les conditions requises par les lois et réglements normalement appliqués par ces Autorités en ce qui concerne le fonctionnement de toute entreprise aérienne commerciale.

ARTICLE III

Chaque Partie Contractante se réserve le droit de refuser une autorisation d'exploitation à une entreprise aérienne désignée par l'autre Partie Contractante ou de révoquer une telle autorisation, lorsqu'elle estime ne pas avoir la preuve suffisante qu'une partie substantielle de la propriété et le contrôle effectif de cette entreprise sont entre les mains de ressortissants de l'autre Partie Contractante ou si l'entreprise aérienne désignée ne se conforme pas aux lois et réglements visés à l'Article VI du présent Accord ou aux conditions dans lesquelles les droits ont été accordés aux termes du présent Accord et de son Annexe ou même quand les aéronefs utilisés ne sont pas pilotées par des nationaux de l'autre Partie Contractante, en exceptant les cas d'entrainement du personnel navigant.

ARTICLE IV

Afin d'éviter toute pratique discriminatoire et d'assurer une parfaite égalité de traitement, les Parties Contractantes conviennent que:

1. les taxes que l'une des Parties Contractantes impose ou laisse imposer, à l'entreprise ou aux entreprises aériennes désignées par l'autre Partie Contractante, pour l'usage des aéroports et autres installations, ne seront pas supérieurs à celles appliquées pour l'usage de ces aéroports et autres installations, aux aéronefs de sa nationalité employés à des services internationaux similaires;

2. les aéronefs utilisés en trafic international par l'entreprise ou les entreprises aériennes désignées d'une Partie Contractante ainsi que leur équipement normal, leurs réserves de carburants et lubrifiants, leurs provisions de bord (y compris les denrées alimentaires, les boissons et tabacs) seront, à l'entrée sur le territoire de l'autre Partie Contractante, exonérés de tous droits de douane, frais d'inspection et autres droits ou taxes similaires, à condition que ces équipements et approvisionnements demeurent à bord des aéronefs jusqu'à la sortie de ce territoire;

3. seront également exonérés de ces mêmes droits ou taxes à l'exception des redevances ou taxes représentatives de services rendus:

a) les provisions de bord de toute origine prises sur le territoire de l'une des Parties Contractantes dans les limites fixées par les Autorités de ladite Partie Contractante et embarquées sur les aéronefs assurant un service international de l'autre Partie Contractante;

b) les pièces de rechange importées sur le territoire de l'une des Parties Contractantes pour l'entretien ou la réparation des aéronefs, assurant les services internationaux de la ou des entreprises aériennes désignées de l'autre Partie Contractante;

c) les carburants et lubrifiants destinés au ravitaillement des aéronefs utilisés dans les services internationaux exploités par l'entreprise ou les entreprises aériennes désignées de l'une des Parties Contractantes même lorsque ces approvisionnements doivent être utilisés sur le territoire de l'autre Partie Contractante.

4. Les équipements normaux de bord, ainsi que les matériels et approvisionnements se trouvant à bord des aéronefs d'une Partie Contractante ne pourront être déchargés sur le territoire de l'autre Partie Contractante qu'avec le consentement de ses Autorités douanières. En ce cas, ils pourront être placés sous la surveillance desdites Autorités jusqu'à ce qu'ils soient réembarqués ou qu'ils aient fait l'object d'une déclaration de douane.

ARTICLE V

Les certificats de navigabilité, les brevets d'aptitude et les licences délivrés ou validés par l'une des Parties Contratantes et non périmés seront reconnus valables par l'autre Partie Contra-

Contractante aux fins d'exploitation des services agrées. Chaque Partie Contractante se réserve cependant le droit de ne pas reconnaître valables, pour la circulation au-dessus de son propre territoire, les brevets d'aptitude et les licences délivrés à ses propres ressortissants par l'autre Partie Contractante ou par un Etat tiers.

ARTICLE VI

1. Les lois et règlements d'une des Parties Contractantes relatifs à l'entrée et à la sortie de son territoire des aéronefs employés à la navigation desdits aéronefs durant leur présence sur son territoire, s'appliquent aux aéronefs de l'entreprise aérienne désignée par l'autre Partie Contractante.

2. Les lois et règlements d'une Partie Contractante régissant sur son territoire, l'entrée et la sortie des passagers, équipages, chargement des aéronefs, tels que ceux qui concernent les formalités, l'immigration, la douane et la quarantaine s'appliqueront aux passagers, équipages, chargement d'aéronefs transportés par les aéronefs de l'entreprise désignée de l'Autre Partie Contractante.

ARTICLE VII

Dans un esprit d'étroite collaboration, les Autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes se consulteront périodiquement afin d'examiner les conditions dans lesquelles sont appliqués les principes définis par le présent Accord et son Annexe et de vérifier que ces conditions sont satisfaisantes.

ARTICLE VIII

1. Chaque Partie Contractante pourra demander que des consultations aient lieu entre leurs Autorités aéronautiques respectives pour l'interpretation, l'application ou les modifications de l'Annexe au présent Accord ou si l'autre Partie Contractante a usé de la faculté prévue à l'Article III du présent Accord.

2. Ces consultations devront commencer dans un délai de soixante (60) jours à compter de la date de notification de la demande.

3. Quand les Autorités Aeronautiques des Parties Contractantes se seront mises d'accord pour modifier l'Annexe au présent Accord, ces modifications entreront en vigueur après avoir été confirmées par un

échange de notes par voie diplomatique.

ARTICLE IX

1. Au cas où un différent relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Accord n'aurait pu être réglé conformément aux dispositions de l'Article VIII, soit entre les Autorités Aéronautiques soit entre les Gouvernements des Parties Contractantes, il sera soumis sur demande d'une des Parties Contractantes, à une Commission Mixte.

2. Cette Comission sera composée de trois (3) membres: chacun des deux Gouvernements désignera un arbitre; ces deux arbitres se mettront d'accord sur la désignation d'un ressortissant d'un Etat tiers comme président.

Si dans un délai de deux mois à dater du jour où l'un des eux Gouvernements à proposé le réglement arbitral du litige, les deux arbitres n'ont pas été désignés, ou si dans le cours du mois suivant leur désignation, les arbitres ne se sont pas mis d'accord sur la désignation du président, chaque Partie Contractante pourra demander au président du Conseil de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale de procéder aux désignations nécessaires.

3. La Commission Mixte décide, si elle ne parvient pas à régler le différend à l'amiable, à la majorité des voix. Pour autant que les Parties Contractantes ne conviennent rien de contraire, elle établit elle même ses principes de procédure et détermine son siège.

4. Les Parties Contractantes feront de leur mieux dans les limites de leurs attributions pour executer la décision de la Commission choisie. Chaque Partie Contractante prendra en charge les dépenses afferentes à son représentant, et la moitié des autres dépenses.

ARTICLE X

1. Chaque Partie Contractante peut, à tout moment, notifier à l'autre Partie Contractante son désir de mettre fin au présent Accord. Une telle notification sera communiquée simultanément à l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale. Le présent Accord cessera d'être en vigueur six (6) mois aprés la date de réception par l'autre Partie Contractante de ladite notification, à moins que celle-ci ne soit retirée d'un commun accord avant l'expiration de ce délai.

2. Au cas où l'autre Partie Contractante n'accuserait pas réception de ladite notification, celle-ci est tenue pour reçue quatorze (14) jours après sa réception par l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale.

ARTICLE XI

Au cas où les deux Parties Contractantes auraient ratifié une Convention multilatérale d'aviation, ou y auraient adhéré, le présent Accord et son Annexe devront être amendés de façon à être mis en concordance avec les dispositions de la dite Convention, dès que celle-ci sera entrée en vigueur.

ARTICLE XII

Le présent Accord et son Annexe et ses modifications éventuelles seront communiqués à l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale pour y être enregistrés.

ARTICLE XIII

Aux fins d'application du présent Accord et de son Annexe:

a) l'expression "Autorités aéronautiques" signifiera en ce qui concerne la République Fédérative du Brésil, le Ministre de l'Aéronautique, et, en ce qui concerne le Maroc, le Ministère des Travaux Publics et des Communications (Direction de l'Air) ou, dans les deux cas, toute personne ou tout organisme qui serait autorisé à exercer les fonctions actuellement devolues à ces ministères;

b) le terme "territoire" s'entend tel qu'il est défini à l'Article 2 de la Convention relative à l'Aviation Civile Internationale signée à Chicago le 7 décembre 1944;

c) l'expression "entreprise aérienne désignée" signifie toute entreprise de transport aérien que l'une des Parties Contractantes aura choisie, pour exploiter les services agrées et dont la désignation aura été notifiée par écrit aux Autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante, conformément aux dispositions de l'Article 2 du présent Accord;

d) les définitions des paragraphes a, b et d de l'Article

96 de la Convention relative à l'Aviation Civile Internationale signée à Chicago le 7 décembre 1944 seront appliquées au présent Accord et à son Annexe.

ARTICLE XIV

1. Les dispositions du présent Accord et de son Annexe entreront en vigueur trente (30) jours après la date à laquelle les deux Parties Contractantes se seront notifié l'accomplissement de leurs formalités constitutionnelles respectives.

2. Les dispositions du présent Accord et de son Annexe seront appliquées provisoirement par les Autorités du Brésil et du Maroc dans les limites de leurs attributions respectives à partir de la date de leur signature.

Fait à Brasília, le trente avril 1975, en double exemplaires, en langue portugaise et en langue française, les deux textes également authentiques.

Pour le Gouvernement de la
République Fédérative
du Brésil:

Antonio F. Azeredo da Silveira

Pour le Gouvernement de S. M.
le Roi du Maroc:

Aissa Benchekroun

A N N E X E

SECTION I

Le Gouvernement de la République Fédérative du Brésil accorde au Gouvernement de S.M. le Roi du Maroc le droit de faire assurer par une ou plusieurs entreprises de transport aérien désignées par lui, des services aériens sur les routes mentionnées au Tableau II ci-annexé.

SECTION II

Le Gouvernement de S.M. le Roi du Maroc accorde au Gouvernement de la République Fédérative du Brésil le droit de faire assurer par une ou plusieurs entreprises de transport aérien désignées par lui, des services aériens sur les routes mentionnées au Tableau I ci-annexé.

SECTION III

L'entreprise ou les entreprises de transport aérien désignées par chacune des Parties Contractantes dans les conditions fixées à l'Accord et à la présente Annexe, jouiront sur le territoire de l'autre Partie Contractante, sur chaque itinéraire décrit aux tableaux ci-annexés, du droit de survoler ce territoire sans y atterrir, s'atterrir pour des raisons non commerciales aux aéroports ouverts au trafic international, ainsi que du droit de débarquer et d'embarquer en trafic international des passagers, du courrier et des marchandises aux points mentionnés dans les dits Tableaux.

SECTION IV

a) La capacité de transport offerte par les entreprises de transport aérien des deux Parties Contractantes devra être étroitement adaptée à la demande du trafic.

b) Les entreprises de transport aérien désignées par les deux Parties Contractantes doivent être assurées d'un traitement

juste et équitable afin de bénéficier de possibilités égales pour l'exploitation des services agrées.

c) Les entreprises de transport aérien désignées par les deux Parties Contractantes devront prendre en considération sur les parcours communs leurs intérêts mutuels afin de ne pas affecter indûment leurs services respectifs.

d) Les services agrées auront pour objet essentiel d'offrir une capacité correspondant à la demande du trafic entre le pays dont ressort l'entreprise et les pays de destination.

e) Le droit pour les entreprises de transport aérien désignées d'embarquer et de débarquer aux points et sur les routes spécifiées du trafic international à destination ou en provenance de pays tiers sera exercé conformément aux principes généraux de développement ordonné, du transport aérien, affirmés par les deux Parties Contractantes et dans des conditions telles que la capacité soit adaptée:

1. à la demande de trafic entre le pays d'origine et les pays de destination,

2. aux exigences d'une exploitation économique des services long-courrier, et

3. à la demande de trafic existant dans les régions traversés, compte tenu des services locaux et régionaux.

SECTION V

Les Autorités aéronautiques de chacune des Parties Contractantes ou leur (s) entreprise (s) aérienne (s) désignée (s) remettront aux Autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante, sur leur demande, des rapports statistiques, contenant toutes les données nécessaires pour déterminer le volume ainsi que l'origine et la destination du trafic sur les services agrées.

SECTION VI

1. Les tarifs qui seront perçuspar les entreprises aériennes désignées de l'une des Parties Contractantes, en vue du transport de passagers et de marchandises, en provenance ou à destination du territoire de l'autre Partie Contractante, seront fixés à des taux

raisonnables, compte tenu de tous les facteurs primordiaux, notamment du coût d'exploitation, des caractéristiques des services, d'un bénéfice raisonnable ainsi que des tarifs des autres entreprises aériennes.

2. Les tarifs faisant l'objet du paragraphe 1 de la présente Section, ainsi que les taux de commission d'agence applicables seront fixés, si possible, par accord entre les entreprises aériennes intéressées, désignées par les deux Parties Contractantes, et après consultation des autres entreprises aériennes qui exploitent toute ou partie de la route; cet accord doit, si possible, être réalisé au moyen du mécanisme tarifaire de l'Association du Transport aérien International.

3. Les tarifs ainsi établis seront soumis à l'approbation des Autorités aéronautiques des Parties Contractantes trente(30) jours, au moins, avant la date prévue pour leur application; dans certains cas, cette période pourra être réduite sous réserve de l'accord desdites Autorités.

4. Si les entreprises aériennes désignées ne parvenaient pas à se mettre d'accord sur l'un quelconque de ces tarifs ou si, pour autre motif, l'un quelconque de ces tarifs ne pouvait être fixé dans les conditions prévues au paragraphe 2 de la présente Section, ou si durant les quinze (15) premiers jours de la période de trente (30) jours mentionnés au paragraphe 3 de la présente Section, l'une quelconque des Parties Contractantes notifiait à l'autre son désaccord sur l'un quelconque des tarifs fixés conformément aux dispositions du paragraphe 2 de la présente Section, les Autorités aéronautiques des Parties Contractantes devront fixer par accord entre elles le tarif en question.

5. Les tarifs fixés conformément aux dispositions de la présente Section resteront en vigueur jusqu'à ce que de nouveaux tarifs aient été fixés selon les mêmes dispositions.

SECTION VII

Les horaires doivent indiquer le type, le modèle et l'amenagement des aéronefs utilisés, ainsi que la fréquence des services et les escales. Ces horaires doivent être soumis par les entreprises aériennes de chaque Partie Contractante aux Autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante trente (30) jours au moins avant la date prévue pour leur entrée en vigueur. Ces horaires

seront approuvés dans le délai ci-dessus, à moins qu'ils ne comportent un changement d'escale ou de capacité contraire aux dispositions de la présente Annexe.

SECTION VIII

1. Les modifications des routes ci-annexées ne seront pas soumises à l'accord préalable des Parties Contractantes, mais feront seulement l'objet d'une notification par les Autorités aéronautiques d'une Partie aux Autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante quand il s'agit de:

a) inclusion ou suppression de points d'escale sur le territoire de la Partie Contractante qui désigne l'entreprise aérienne;

b) omission d'escales sur le territoire de pays tiers.

2. La modification des routes agrées par l'inclusion d'un point d'escale non prévu au Tableau des routes et situé hors du territoire de la Partie Contractante qui désigne l'entreprise aérienne est soumise à l'accord préalable des Autorités aéronautiques des deux Parties.

TABLEAU DE ROUTES

BRÉSIL

Points au Brésil
1 point en Afrique Centrale et/ou
1 point en Afrique Occidentale
Casablanca et/ou Rabat
Zurich et/ou
Frankfurt et/ou
Copenhague

MAROC

Points au Maroc
Dakar et/ou 1 point en Afrique Centrale
Rio de Janeiro et/ou São Paulo
Montevideu et/ou
Buenos Aires et/ou
Santiago do Chile

PROTOCOLE D'ACCORD

Au cours des négociations aéronautiques qui ont abouti ce jour à la mise au point de l'Accord aérien entre la République Fédérative du Brésil et le Royaume du Maroc, les chefs de délégations des deux Parties Contractantes sont convenus des points ci-après:

1) Pour commencer, les entreprises désignées de chaque Partie Contractante ont le droit d'exploiter, sur les routes spécifiées, un maximum de trois (3) fréquences par semaine dans chaque sens. Toute augmentation de la capacité ou de fréquence devra être agréée par les Autorités Aéronautiques respectives. Toutefois, les entreprises désignées pourront se mettre d'accord sur les modifications suivisées qu'elles soumettront à leurs Autorités Aéronautiques respectives.

2) Nonobstant les dispositions de l'article 3 relatives à l'utilisation d'équipages étrangers, l'entreprise désignée par le Royaume du Maroc pourra utiliser de tels équipages. Dans ce cas, elle sommetra aux Autorités Aéronautiques du Brésil la liste de ces équipages. Cette liste mentionnera: le nom, la nationalité, la fonction, le type et le numéro de licence, ainsi que l'organisme qui l'a délivré. Ces équipages pourront exercer leur fonctions sur les routes spécifiées dès que les Autorités Aéronautiques du Brésil auront notifié leur accord. Les mêmes dispositions seront appliquées aux équipages étrangers utilisés par l'entreprise désignée par le Gouvernement du Brésil.

3) Le transfert de l'excédent des recettes sur les dépenses sera fait conformément aux réglements de change en vigueur sur le territoire de chaque Partie Contractante, qui accordera dans ce cas les facilités nécessaires.

N° 113

L'Ambassade de la République Fédérative du Brésil à Rabat présente ses compliments au Ministère des Affaires Etrangères et de la Coopération et a l'honneur de lui proposer de procéder à un échange de lettres visant à modifier le tableau des routes brésiliennes annexé à l'Accord relatif aux transports aériens réguliers entre la République Fédérative du Brésil et le Royaume du Maroc, signé à Brasilia le 30 avril 1975.

L'honorable Ministère voudra bien trouver, ci-joint, le volet brésilien de cet échange de lettres.

L'Ambassade de la République Fédérative du Brésil à Rabat saisit cette occasion pour renouveler au Ministère des Affaires Etrangères et de la Coopération l'assurance de sa haute considération.

EMBAIXADA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ORDEM E PROGRESSO
RABAT - MAROC

Rabat, le 09 octobre 1995.

Ministère des Affaires Etrangères
et de la Coopération
- Rabat -

9 اكتوبر 1995

المملكة المغربية
وزارة الشؤون الخارجية
والتعـــاون
-=-
م.ش.ق.م /12 01732
-=-
الرجاء التذكير بالمرجع
بأكملـــه

تهدي وزارة الشؤون الخارجية والتعاون أطيب تحياتها الى سفارة جمهورية البرازيل الاتحادية بالرباط ، وبالرجوع إلى مذكرة السفارة رقم 113 المؤرخة في 09 أكتوبر 1995 والتي تقترح بواسطتها الحكومة البرازيلية إجراء تبادل رسائل بهدف تعديل جدول الطرق البرازيلية الملحق باتفاق النقل الجوي المنتظم بين المملكة المغربية وجمهورية البرازيل الاتحادية ، تتشرف بأن تبعث إليها ، طيه ، بجواب المغرب المتعلق بتبادل هذه الرسائل .

وتغتنم وزارة الشؤون الخارجية والتعاون هذه المناسبة لتعرب ، من جديد ، لسفارة جمهورية البرازيلية الاتحادية بالرباط عن فائق تقديرها .

المملكة المغربية
وزارة الشؤون الخارجية و التعاون

سفـــارة جمهورية البرازيل
الاتحادية
- الرباط -

Rabat, le 09 octobre 1995.

Monsieur le Secrétaire d'Etat,

Me référant à l'Accord relatif aux transports aériens réguliers, signé entre la République Fédérative du Brésil et le Royaume du Maroc le 30 avril 1975 à Brasilia, et conformément à son article VIII paragraphe 3, j'ai l'honneur de porter à votre connaissance que les autorités aéronautiques brésiliennes proposent que le tableau des routes brésiliennes annexé audit Accord soit modifié comme suit:

Points au Brésil
1 point en Afrique Centrale et / ou
1 point en Afrique Occidentale
Casablanca et / ou Rabat
Athènes et / ou Barcelonne et / ou
Bruxelles

SON EXCELLENCE
MONSIEUR TAIB FASSI FIHRI
SECRETAIRE D'ETAT AUX AFFAIRES
ETRANGÈRES ET DE LA COOPÉRATION
- RABAT -

Si les autorités marocaines approuvent cette proposition, la présente Lettre et la Lettre de réponse de votre Excellence constitueront un accord entre nos deux Gouvernements qui entrera en vigueur à compter de ce jour.

Je saisis cette occasion pour renouveler à votre Excellence l'assurance de ma plus haute considération.



ANTONIO SABINO CANTUARIA GUIMARAES

AMBASSADEUR EXTRAORDINAIRE
ET PLENIPOTENTIAIRE DE LA RÉPUBLIQUE
FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL